

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. MAURÍCIO CARVALHO)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre a suspensão, o bloqueio e a recuperação de contas em aplicações de internet cuja segurança tenha sido comprometida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 7º-A. As aplicações de internet devem disponibilizar a seus usuários mecanismo de apresentação de requerimento que permita a suspensão ou o bloqueio das atividades daquelas contas das quais sejam titular e que tiveram sua segurança comprometida.

§ 1º A suspensão ou o bloqueio de que trata o *caput* poderão ser requeridos gratuitamente e a qualquer momento.

§ 2º A aplicação de internet deverá efetivar o bloqueio ou suspensão da conta em até 24 (vinte e quatro) horas após a apresentação do requerimento.

§ 3º Após a efetivação do bloqueio ou da suspensão, a aplicação de internet deverá disponibilizar ao titular procedimento para reaver o controle da conta, que deverá ser processado e analisado em até 7 (sete) dias após a apresentação pelo usuário das informações e documentos eventualmente solicitados pela aplicação.

§ 4º Nos procedimentos de bloqueio, suspensão ou recuperação de controle da conta, a aplicação de internet somente poderá exigir a apresentação de informações e documentos estritamente



necessários à comprovação da identidade do requerente e da titularidade da conta.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em face da importância das aplicações de internet nas nossas vidas cotidianas, as violações de segurança, sobretudo aquelas levadas a cabo por hackers, têm o potencial de causar prejuízos econômicos e sociais muito significativos. Um usuário mal-intencionado que seja capaz de invadir uma conta pode, em questão de pouco tempo e a depender do objetivo, aplicar golpes em pessoas próximas ao afetado ou destruir sua reputação.

Cientes dessa realidade, as aplicações de internet vêm implantando mecanismos de segurança cada vez mais sofisticados em suas plataformas. Assim é que a dupla autenticação e reconhecimento facial são cada vez mais comuns, especialmente nas aplicações de maior alcance. Ainda assim, a sofisticação dos golpes e a persuasão dos criminosos permiti-lhes corriqueiramente burlar esses sistemas, muitas vezes com ajuda de usuários incautos.

Nesse contexto, é importante que as aplicações disponibilizem aos seus usuários meios de solicitar bloqueio, suspensão e recuperação de contas vitimadas por falhas de segurança. Mais que isso, é importante que esses pedidos sejam processados com a máxima celeridade, de modo a minimizar os prejuízos ao usuário afetado.

É com o objetivo de garantir direitos mínimos aos usuários de aplicações de internet vítimas de falhas de segurança que apresentamos o presente projeto. Nosso texto propõe a inclusão de um novo artigo na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – o Marco Civil da Internet, prevendo a disponibilização, por todas as aplicações de internet, de mecanismo que permita a suspensão ou o bloqueio das atividades daquelas contas que tiveram sua segurança comprometida em até 24 horas após a apresentação de



solicitação nesse sentido. Complementarmente, o projeto estabelece que a aplicação de internet deverá disponibilizar ao titular procedimento para reaver o controle da conta, que deverá ser processado e analisado em até 7 (sete) dias após a apresentação das informações, dados e documentos requeridos. Por fim, estipula que, nos procedimentos de bloqueio, suspensão ou recuperação de controle da conta, a aplicação de internet somente poderá exigir a apresentação de informações, dados e documentos estritamente necessários à comprovação da identidade do requerente e da titularidade da conta.

Com essas medidas, acreditamos estar colaborando para a construção de um ambiente mais seguro na rede mundial de computadores. Por esse motivo, convidamos os nobres pares a votarem favoravelmente pela aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO

2023-1893



\* C D 2 2 3 6 1 0 4 5 7 5 7 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236104575700>